



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.002047/2005-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente MULTI TRADING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procede a tentativa de vincular os débitos objeto da compensação à multa isolada para efeito de verificação do prazo decadencial. O fato gerador da multa isolada surge com a entrega da DCOMP. Portanto, o prazo decadencial para a imposição da multa isolada deve ser contado a partir dessa data.

MULTA ISOLADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Restando claro a partir da análise do Auto de Infração que o fundamento da exigência teria sido a compensação indevida, hipótese de infração já prevista, tanto na MP 2.158/2001, art. 90, quanto na Lei n° 10.833/2003, em seu art. 18, não há que se falar em infringência ao princípio da irretroatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado pela Recorrente haja vista sua manifesta intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara

Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de multa aplicada isoladamente em decorrência de compensação indevida, conforme o Auto de Infração de e-fls. 03/08. A compensação foi realizada através da PER/DCOMP eletrônica nº 38372.95838.230404.1.3.57-5556, v. e-fls. 10/43, através da qual a Contribuinte indicou, como origem do crédito, valores considerados de natureza não tributária (títulos públicos agrários). Segundo o Auto de Infração, tais créditos não seriam passíveis de compensação por expressa dicção legal, no caso, o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, segundo o Auto de Infração,

A compensação indevida sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício previsto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 que, à época, possuíam a seguinte redação:

(...)

O artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (retrotranscrito) foi alterado em mais duas oportunidades: com a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e com a Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005. Ambas alterações não modificaram a aplicação da multa isolada de 150%.

Destarte, apesar das diversas alterações da legislação, o contribuinte sempre esteve sujeito à aplicação de multa isolada de 150% sobre os débitos indevidamente compensados, porque utilizou crédito de natureza não-tributária (títulos públicos agrários) e não passível de compensação por expressa disposição legal (a utilização de crédito de terceiro, e não relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, contraria o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, retrotranscrito) na Declaração de Compensação nº 36372.95838.230404.1.3.57-5556. O ilícito ocorreu na data da entrega dessa Dcomp.

Foi anexado aos autos o despacho decisório de e-fls. 46/49, do qual extraímos o dispositivo:

Com base nas informações acima, que aprovo, **CONSIDERO NÃO DECLARADAS** as compensações constantes da Dcomp nº 38372.95838.230404.1.3.57-5556, nos termos do artigo 40 da Lei nº 11.051/04, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e **DETERMINO**:

- A extração de cópia deste despacho para remessa ao Serviço de Fiscalização, a fim de aplicação da penalidade prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051/04, tendo como base os débitos constantes na coluna "Valor Informado pelo Contribuinte em Dcomp" da tabela anterior, no valor total de R\$ 180.793,37;

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração, a recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 60/76, através do qual elenca os seguintes argumentos de defesa, abaixo reproduzidos de forma bastante sintética:

1) Alega a extinção da multa isolada por força da decadência, haja vista que os débitos compensados remontariam a 30/04/1999, tendo o Auto de Infração sido lavrado tão somente em 24/11/2005;

2) A Autoridade Fiscal teria fundado sua imposição em dispositivo legal posterior à compensação (que ocorreu em 23/04/2004), ferindo o princípio da irretroatividade. O referido dispositivo legal seria a Lei nº 11.051, de 30/12/2004, que teria alterado o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 18 da Lei nº 10.833/2003; aduz, também, que *"na época da compensação não havia a proibição descrita para a compensação, para considerá-la não declarada, **assim como inexistia a multa isolada**, portanto, a autoridade fiscal, inovou ao aplicar lei diversa à vigente da época dos fatos"*.

3) Alega ter direito ao crédito informado na DCOMP, relativo a uma ação judicial proposta contra o estado do Paraná, cuja origem remontaria ao tempo do Império, aduzindo que tais dívidas seriam de responsabilidade última da União.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), em 03 de fevereiro de 2006, que proferiu o Acórdão nº 12.431 - 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/04/2004

Ementa: MULTA ISOLADA. A data do fato gerador da multa isolada em caso de compensação indevida não é a data do fato gerador do crédito tributário indevidamente compensado, e sim a data da entrega da Dcomp. Incabível, portanto, a alegação de decadência da multa, uma vez que, no caso em tela, a Dcomp foi entregue em 24 de abril de 2004, e a ciência do lançamento se deu em 29 de novembro de 2005.

Lançamento Procedente

Apesar de a ementa não contemplar o decidido em relação à argumentação de ferimento ao princípio da irretroatividade, o acórdão da DRJ não deixou de abordar o tema, que abaixo reproduzo:

(...)

No entanto, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração ora combatido corretamente, ou seja, com fundamento na norma vigente a época da entrega da Dcomp, que no caso era, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 em sua redação original, que não tratava de compensação não declarada, mas apenas de declaração indevida. Ressalte-se que o despacho decisório não vincula a atividade do fiscal. É esse quem deve examinar o cabimento e a fundamentação do auto de infração. O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 em sua redação original encontra-se integralmente transcrito no auto de infração. É o seguinte o seu teor:

(...)

Repare que no auto de infração de fls. 2/9 o auditor em nenhum momento afirma que a autuação foi realizada com base em compensação não declarada. Ao contrário, afirma diversas vezes que o auto foi lavrado em função de compensação indevida.

A decisão acima foi encaminhada à Contribuinte para ciência através da Intimação de e-fls. 86. Denota-se dos documentos de e-fls. 87/88 que a intimação restou frustrada, razão pela qual a Unidade de Origem encaminhou nova correspondência, desta feita em nome de um dos sócios da Recorrente, v. e-fls. 90/91. Essa nova intimação foi recebida em 25/04/2006.

Através do Termo de Perempção de e-fls. 92, a Autoridade Preparadora atestou o transcurso do prazo legal para a apresentação de recurso em relação ao acórdão da DRJ/JFA.

Ato contínuo a Autoridade Preparadora encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa (v. e-fls. 109/116).

Iniciada a execução fiscal, a Contribuinte protocolou a petição de e-fls. 119/136, que nominou de recurso voluntário. A PSFN então juntou aos autos a petição da Contribuinte e encaminhou o processo ao CARF para análise, haja vista a existência de arguição de tempestividade no recurso.

Em seu recurso, a Contribuinte alega o seguinte:

1) Em relação à tempestividade do seu recurso:

a) que só teria tomado ciência da decisão da DRJ/JFA em 27/06/2007, através do processo judicial de execução fiscal;

b) o AR de e-fls. 87/88 não teria recebimento de quem quer que seja, eis que foi devolvido em branco, sem assinatura do recebedor, sem qualquer carimbo dos correios, não tendo, portanto, qualquer valor legal;

c) a intimação do sócio padeceria do mesmo vício, eis que teria se dado na pessoa de um desconhecido, o Sr. Edson Lopes;

2) Repete os mesmos argumentos já expostos quando da impugnação em relação à decadência; apenas acrescenta que, se o direito ao lançamento do crédito está "prescrito", o mesmo tratamento dever-se-ia dar à multa sobre o mesmo, emprestando o caráter de acessoriedade à multa isolada em relação ao crédito tributário exigível;

3) Também repete os argumentos da impugnação a respeito do alegado direito ao crédito informado na DCOMP, relativo a uma ação judicial proposta contra o estado do Paraná cuja origem remontaria ao tempo do Império, aduzindo que tais dívidas seriam de responsabilidade última da União;

4) Igualmente, insiste na alegação de que a Autoridade Fiscal teria fundado sua imposição em dispositivo legal posterior à compensação (que ocorreu em 23/04/2004), ferindo o princípio da irretroatividade. O referido dispositivo legal seria a Lei nº 11.051, de 30/12/2004, que teria alterado o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Aduz, também, que *"na época da compensação não havia a proibição descrita para a compensação, para considerá-la não declarada, assim como inexistia a multa isolada, portanto, a autoridade fiscal, inovou ao aplicar lei diversa à vigente da época dos fatos".*

Consta dos autos, às e-fls. 164/167, petição da recorrente apresentada em 15/04/2010, em que informa a edição do acórdão nº 1201-00.136 – 1ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção do CARF, de 29 de julho de 2009, que, segundo a recorrente, trataria das mesmas situações de fato e de direito relativas a este processo. A interessada no respectivo processo, a empresa MACIEL & MACIEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, seria pertencente ao mesmo grupo econômico da ora Recorrente, e teria adquirido o mesmo crédito e efetuado a mesma espécie de compensação.

O referido acórdão teria dado provimento ao recurso voluntário da empresa MACIEL & MACIEL, tendo adotado a seguinte ementa:

IRPJ — MULTA ISOLADA — PROCESSO FISCAL

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Tributação Reflexa — PIS — CSLL

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito em dar provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Neto

A tese adotada pelo acórdão acima para dar provimento ao recurso voluntário pode ser resumida ao fato de que o lançamento da multa isolada teria sido fundamentado na Lei nº 11.051/2004, editada após a ocorrência do fato gerador da exigência (entrega da declaração de compensação).

Vindo os autos ao CARF foram redistribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Questão preliminar de fundamental importância a ser tratada diz respeito à tempestividade do recurso voluntário.

Como vimos, a petição de e-fls. 119/136, nominada de recurso voluntário pela recorrente, foi apresentada à Agência da Receita Federal em Pouso Alegre (MG) em

16/07/2007, sob a alegação de que a Recorrente só teve ciência da decisão proferida pela DRJ/JFA com o início da execução fiscal.

Para se escusar da perda do prazo para recorrer, alega a Contribuinte que a Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o seu estabelecimento teria incorrido em erro ao intimá-la.

Como vimos, a Unidade de Origem fez 02 (duas) intimações à Recorrente, a primeira no próprio endereço cadastral (v. e-fls. 87/88) e a segunda a um de seus sócios, em seu endereço constante do CPF (v. e-fls. 90/91).

Analisando a primeira tentativa de intimação, percebe-se claramente que foi devolvida pelo Correio, haja vista os carimbos apostos no envelope (v. e-fls. 87). Não tendo obtido sucesso na primeira intimação, a Unidade Local realizou nova tentativa, desta feita intimando um dos sócios da empresa, o Sr. Davi Venâncio, residente em São Paulo, Capital, à Av. Washington Luiz, 1576, edif. Manacá, apto. 281.

Em relação a esta segunda intimação, efetivamente entregue, segundo consta do AR de e-fls. 91, a Recorrente alega desconhecer a pessoa que assinou o aviso de recebimento, o Sr. Edson Lopes.

Entretanto, não me coaduno com a linha de defesa da Recorrente. A matéria está, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho, conforme o disposto na Súmula 09:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, **ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Então, ainda que a Recorrente alegue que desconhece a pessoa que assinou o AR dos Correios, isso não afasta o fato de que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço constante do cadastro eleito pelo Contribuinte, no caso, um dos sócios da empresa.

Para corroborar esse entendimento, reproduzo os seguintes precedentes deste Conselho:

"VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário." (Ac 104-19376).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento." (Ac 106-12483).

"VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário." (Ac 104-19301).

"IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação de lançamento entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, ainda que este tivesse se ausentado, temporariamente, por motivo de viagem." (Ac 104-15916).



Processo nº 10660.002047/2005-19
Acórdão n.º **1401-003.178**

S1-C4T1
Fl. 222

Por todo o exposto, não conheço do recurso apresentado pela Recorrente por sua manifesta intempestividade.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves